



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 135, DE 2020

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a comprar imóvel urbano de propriedade de Aguinaldo Alves de Sousa, Monise Silva Alves e Elias José da Silva, com área de 9.461,49 m², integrante da gleba registrada na matrícula n.º 26.381, do Cartório de Registro de Imóveis de Araguari-MG.

A descrição perimétrica da gleba a ser adquirida consta do art. 1º, do projeto, e a valor da aquisição é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme avaliação feita pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município. O projeto autoriza o pagamento deste valor em até quatro parcelas mensais, com início no mês de setembro de 2020 e término em dezembro de 2020.

Segundo o projeto, o imóvel a ser adquirido se destina à ampliação do cemitério municipal e ao prolongamento das Ruas Natalino Jorge e Francisco Elias Pereira.

O projeto autoriza a abertura de crédito adicional suplementar em crédito especial, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço da dotação discriminada no art. 6º, destinada à despesa com a aquisição do imóvel.

Serão usados recursos provenientes do excesso de arrecadação, apurado por fonte, para atender às despesas com a abertura do referido crédito adicional.

Acompanham o projeto o laudo de avaliação, fl. 7; planta e memórias descritivos da gleba, fls. 8-12; e certidão da matrícula do imóvel, fls. 13-15.

O projeto tramita sob o regime de urgência simples, porque concedida a urgência especial, na reunião do dia 21 de setembro do corrente ano, não foi possível obter de imediato o parecer das Comissões Permanentes, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 169, do Regimento Interno.

No último dia 21 de setembro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 135, de 2020, inclui-se entre as de competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local.

O projeto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal por versar sobre matéria financeira e orçamentária. Deste modo, o projeto não incorre em vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Necessita apenas de pequenas alterações gramaticais e de técnica legislativa para deixar sua redação mais clara e precisa. Estas mudanças serão feitas por esta Comissão por ocasião do parecer de redação final.

2.3 Da matéria

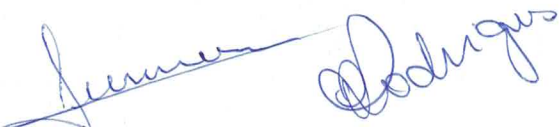
O Município, no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a realização de seus fins. Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles,

[...] essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos instrumentos comuns de direito privado, sob a forma de compra, permuta, doação, dação em pagamento, ou se realizam compulsoriamente por desapropriação ou adjudicação em execução de sentença, ou, ainda, se efetivam por força de lei na distinção de áreas públicas nos loteamentos, na forma do art. 22 da Lei n.º 6.766/1979, e na concessão de domínio de terras devolutas (**Direito Municipal Brasileiro**, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 355).

No caso sob exame, o Município optou por adquirir o bem imóvel mediante contrato de compra e venda. Nesta hipótese, a aquisição precisa ser autorizada por lei e precedida de avaliação prévia, de acordo com o previsto no art. 90, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que essas duas condições se acham atendidas, porque o presente projeto visa dar autorização legislativa para a aquisição onerosa do terreno e a avaliação prévia foi providenciada e se encontra acostada aos autos, documento de fl. 7.

O imóvel discriminado é o único que se localiza nas dividas do cemitério municipal, conforme se vê nos documentos de fls. 8-12. Deste modo, somente esse terreno atende à necessidade de ampliação do cemitério municipal e de prolongamento das citadas





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



vias públicas, razão pela qual a compra pode ser direta, por configurar situação de licitação dispensável.

O art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), estabelece ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da Administração. A respeito do art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, assim se manifesta Marçal Justen Filho:

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para a destinação peculiar ou com localizada determinada, não se torna possível a competição entre particulares (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 508).

Para fins de dispensa de licitação, o aludido dispositivo da Lei de Licitações exige que o preço de aquisição do bem imóvel seja compatível com aquele de mercado. A Administração não poderá pagar preço superior ao praticado para imóveis similares.

Portanto, a formalização do contrato de compra e venda depende da evidenciação de três requisitos, a saber: (a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; (b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; e (c) compatibilidade do preço da compra com os parâmetros de mercado.

No caso em tela, tais requisitos se acham também atendidos. Primeiro, porque o Município precisa urgentemente ampliar a área de sepultamento do cemitério municipal e prolongar duas ruas nas proximidades do cemitério. Em segundo lugar, porque o terreno escolhido é o único que pode atender às necessidades mencionadas, devido à sua localização. Por fim, o preço do negócio é compatível com o preço de mercado, conforme avaliação feita pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município.

Consoante o informado pelo autor do projeto, o imóvel, objeto da compra e venda, poderá ser destacado da gleba maior dos vendedores, mesmo tendo área menor do que o módulo rural, porque localizado no perímetro urbano e já descaracterizado como imóvel rural perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O projeto atende também à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas) ao assegurar recursos orçamentários para a compra do imóvel. O projeto cuida de autorizar a abertura de crédito adicional para suplementar a dotação que reserva recursos para a aquisição do terreno.

No art. 6º, o projeto dispõe que o crédito a ser aberto é de natureza complementar em crédito especial. Na verdade, o crédito autorizado é o adicional complementar, porque a dotação a ser reforçada já existe no Orçamento vigente. Trata-se da rubrica referente à ficha 330.

Para corrigir esse equívoco, propomos emenda que dá nova redação ao *caput* do art. 6º, redigida ao final.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 135, de 2020, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 135, DE 2020

Altera a redação do *caput* do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 135, de 2020.

O *caput* do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 135, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional complementar no Orçamento vigente do Município de Indianópolis-MG, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço da seguinte dotação:”

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2020.


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente e Relatora



LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 28 / 09 / 20 . por unanimidade


Responsável pela Secretaria